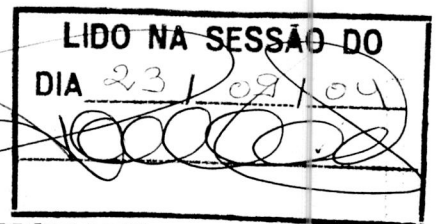




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



GABINETE DO DEPUTADO RAUL PRUDENTE DE MORAES

PROJETO DE LEI Nº 073/04

"DETERMINA QUE O PODER EXECUTIVO  
CRIE O PROVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE  
RORAIMA E FIXAM OUTRAS  
PROVIDENCIAS".

A Assembléia Legislativa do Estado de Roraima Decreta:

**Art. 1º** - O Poder Executivo criará o "Provedor Público do Estado de Roraima", voltado ao atendimento prioritário dos estudantes de ensino fundamental, médio e superior das escolas públicas.

**Parágrafo Único** – Ainda que o atendimento do Provedor Público conforme disposto no "caput" seja prioritário àqueles estudantes, qualquer cidadão poderá utilizar seus serviços.

**Art. 2º** - O Provedor Público deverá manter servidor específico de "e-mail", disponibilizando para cada inscrito, no mínimo, um "e-mail".

**Art. 3º** - O Provedor Público deverá manter um "chat", para que seus usuários possam interagir-se entre si.

**Art. 4º** - O Provedor Público manterá também, um serviço próprio de pesquisas, além de ícones em sua página inicial, que possibilitem a negavação via internet, com as diferentes Secretarias de Governo, Universidades Públicas Estaduais, Fundações, Ministério Público, Poder Judiciário e Poder Legislativo.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**Art. 5º** - O Provedor Público Será oferecido à população inteiramente grátis.

**Parágrafo Único** – No conteúdo do Provedor Público não poderão existir propagandas de quaisquer natureza, exceto campanhas de utilidade pública.

**Art. 6º** - O Provedor Público envidará esforços no sentido do Provedor Público ter o seguinte endereço eletrônico:  
[www.provedorpublicorr.gov.br](http://www.provedorpublicorr.gov.br)

**Parágrafo Único** – O "e-mail" disponibilizado pelo Provedor Público será identificado pelo nome adotado pelo usuário seguido do sinal de arroba e a denominação do provedor da seguinte maneira:  
[usuário@provedorpublicorr.gov.br](mailto:usuário@provedorpublicorr.gov.br).

**Art. 7º** - Para a inscrição no Provedor Público, o usuário deverá se cadastrar, a partir de ficha a ser retirada em órgão público, a qual será devidamente preenchida e devolvida juntamente com uma comprovação de endereço sua, ou de seus familiares se menor.

**Parágrafo Único** – O menor de idade deverá ser autorizado na ficha disposta no "caput", pelo seu responsável para poder efetuar sua inscrição.

**Art. 8º** - Na entrega da ficha de inscrição, o usuário receberá material que permita a instalação do acesso em seu computador, além de já registrar seu "e-mail" e senha para este acesso.

**Art. 9º** - Todas as informações recebidas e enviadas pelo "e-mail" de cada um dos usuários serão confidenciais, podendo ser disponibilizadas a terceiros somente com ordem judicial.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**Art. 10º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão a conta de dotação orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Art. 11º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 12º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Martins, 16 de setembro de 2004.

**RAUL PRUDENTE DE MORAES**  
Deputado Estadual

